

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

**ALEANDRO SILVA E SILVA**, Brasileiro, Solteiro, Autônomo, portador da carteira de identidade RG nº 327.678 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 020.334.012-43, residente e domiciliado nesta Cidade, na Rua N-28, nº 456, Bairro Senador Hélio Campos, Telefone (95) 99158-2685, **não possui e-mail**, por seu Advogado que esta subscreve (procuração em anexo), vem perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA**

Em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608-0001/04, localizada na Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar – Centro – CEP. 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

**I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

A nossa Carta Magna assegura às pessoas o acesso ao Judiciário, senão vejamos:

**“Art. 5º, LXXIV, CF/88** - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Tendo em vista o Autor não possuir condições financeiras para arcar com as despesas deste processo, requer desde logo os benefícios da assistência judiciária gratuita de acordo com o artigo 98 da Lei nº. 13.105/2015, in verbis:

**Art. 98** - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Verifica-se, pois, do cotejo dos dispositivos legais acima transcritos, com a declaração de hipossuficiência financeira, que o promovente tem direito e requer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, pois não possui condições para, arcar com as custas do processo em comento.

## **II - DOS FATOS**

Segundo **Boletim de Ocorrência (B.O)**, o Autor foi vítima de acidente de trânsito no dia 17/02/2019, ocorrido no Município de Boa Vista – RR, sofrendo **POLITRAUMAS E FERIMENTOS**, causando limitações dos movimentos, resultando em sequela funcional com possível invalidez permanente dos membros afetado, conforme a **Guia de Atendimento Médico do Hospital Geral de Roraima (HGR)** e o **Laudo do Médico Especialista** (docs. anexos).

Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT)

nesta cidade, cujo valor devido encontra-se em conformidade com a Lei (docs. anexos).

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, em 26/06/2019, negou sem justificativa o pagamento da indenização referente ao seguro, lesando o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs. anexos).

São os fatos de forma sucinta.

### **III - DO DIREITO**

#### **DO VALOR DEVIDO**

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

***"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"***

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**  
**COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.**  
**PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU**  
**DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE.**  
**PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR**  
**DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT**  
**PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO**  
**IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE**  
**DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC**  
**Agravo de Instrumento: AI 743444 SC**  
**2009.074344-4; Relator (a): Nelson Schaefer**  
**Martins; Julgamento: 20/04/2010; Órgão**  
**Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil;**  
**Publicação: Agravo de Instrumento**  
**n.2009.074344-4).**

A Legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de possível invalidez permanente, de vítimas de acidentes de trânsito, ou seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, vislumbra-se o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, condenando a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Eg. TJRR, ambos desde o dia em que fora negado o pagamento da indenização até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

#### **DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O respeito à Dignidade da pessoa humana constitui princípio fundamental. Partindo dessa premissa, no centro do direito encontra-se o ser humano.

Constitui a dignidade da pessoa humana um valor universal, A Dignidade não é algo que alguém precise postular ou reivindicar, porque decorre da própria condição humana. O que se pode exigir não é a dignidade em si – pois cada um já a traz consigo, mas respeito e proteção a ela.

Impõe-se, admitir, porém, que o princípio da dignidade da pessoa humana no texto constitucional é importante para a sua efetiva proteção e o seu amplo desenvolvimento pelos órgãos públicos em geral e, em especial, pelos órgãos de aplicação do direito.

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, **CAPACIDADE** ou outras características individuais.

Desta forma Excelênci, é que o Autor vem pleitear o Direito que lhe é inerente, amparado no Art. 1º, III, da CF/88.

#### **IV - DA INVALIDEZ**

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo médico, conforme súmula da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Manaus:

**EMENTA: CONSUMIDOR – SEGURO DPVAT**  
- PRELIMINARES AFASTADAS -  
PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA  
PROPOSITURA DE AÇÃO PARA  
RECEBIMENTO DA DIFERENÇA -

**DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO  
GRAU DE DEBILIDADE – PREVALÊNCIA DE  
LEI EM FACE DE DISPOSITIVO  
INFRALEGAL – INDENIZAÇÃO FIXADA NA  
LEI 6.194/74 – RECURSO IMPROVIDO –  
SENTENÇA MANTIDA. (2ª Turma Recursal  
de Manaus).**

**V - DO PEDIDO**

Isso posto requer-se:

- a) A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, Fax (21) 2240-9073, ou ainda, no Endereço: Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP. 20031-205, para que, querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- b) Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) Os benefícios da ***justiça gratuita***, em conformidade com o art. 98 da Lei 13.105/2015, tendo em vista ser o Autor pobre na acepção do termo, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;
- d) A realização de audiência de conciliação nos termos do art. 319, VII da Lei 13.105/2015, após intimação da parte Ré e manifestação da mesma;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2019.

**IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS  
OAB/RR Nº 1639**